SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291019 - RS (2026/0299773-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
		CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA OU FALTA DE PODERES ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em mandado de segurança que manteve sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicadas em procedimento pré-processual de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. A controvérsia diz respeito à aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor presente com poderes para transigir que não apresentou proposta de acordo.
3. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.
4. A Corte de origem manteve a denegação, equiparando a ausência de proposta à ausência injustificada e reputando legítimas as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente correta a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece qualificado, com poderes para transigir, mas não apresenta contraproposta; (ii) saber se ocorreu violação do art. 5º, II, da Constituição Federal pela interpretação extensiva do art. 104-A, § 2º, do CDC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC quanto à necessidade de apresentação compulsória de proposta pelo credor.

Documento eletrônico VDA60460081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df1aaee-e076-40f9-8baf-90799a950843

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 104-A, § 2º, do CDC, porque as sanções incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor ou de comparecimento por procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, não sendo admissível aplicação analógica em razão do não oferecimento de contraproposta.
7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por refogar da competência desta Corte a análise de matéria constitucional.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ficar prejudicado diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento por procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, sendo indevida sua aplicação analógica quando o credor comparece qualificado e não apresenta contraproposta. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 3. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando há provimento do recurso especial pela alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º e 104-B; CF, art. 5º, II; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df1aaee-e076-40f9-8baf-90799a950843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291019 - RS (2026/0299773-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
		CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA OU FALTA DE PODERES ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em mandado de segurança que manteve sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicadas em procedimento pré-processual de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. A controvérsia diz respeito à aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor presente com poderes para transigir que não apresentou proposta de acordo.
3. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.
4. A Corte de origem manteve a denegação, equiparando a ausência de proposta à ausência injustificada e reputando legítimas as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente correta a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que comparece qualificado, com poderes para transigir, mas não apresenta contraproposta; (ii) saber se ocorreu violação do art. 5º, II, da Constituição Federal pela interpretação extensiva do art. 104-A, § 2º, do CDC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC quanto à necessidade de apresentação compulsória de proposta pelo credor.

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 104-A, § 2º, do CDC, porque as sanções incidem apenas nas hipóteses legais de ausência injustificada do credor ou de comparecimento por procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, não sendo admissível aplicação analógica em razão do não oferecimento de contraproposta.

7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por refogar da competência desta Corte a análise de matéria constitucional.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ficar prejudicado diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC aplicam-se apenas à ausência injustificada do credor ou ao comparecimento por procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, sendo indevida sua aplicação analógica quando o credor comparece qualificado e não apresenta contraproposta. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 3. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando há provimento do recurso especial pela alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A, § 2º e 104-B; CF, art. 5º, II; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, Recurso especial n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.168.199/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo interno no mandado de segurança, nos autos de procedimento pré-processual de repactuação de dívidas por superendividamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 57-60):

> MANDADO DE SEGURANÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. DEVER DE RENEGOCIAR. SANÇÕES DO ART. 104- A, §2º DO CDC. MANUTENÇÃO. segurança denegada.
> I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado contra decisão que, em procedimento pré-processual de repactuação de dívida por superendividamento, aplicou ao impetrante as penalidades previstas no art. 104-A, §2º, do CDC,

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

consistentes na suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da aplicação das sanções previstas no art. 104-A, §2º, do CDC ao credor que comparece à sessão de mediação mas não apresenta proposta de acordo.
III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei nº 14.181/2021 foi editada para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, tendo como finalidade a preservação do mínimo existencial do consumidor. O mero comparecimento da parte credora à sessão de mediação não é suficiente para afastar a aplicação das penalidades previstas no §2º do art. 104-A do CDC, sendo necessária participação ativa e qualificada, calcada na boa-fé objetiva. O comparecimento do preposto da instituição financeira à audiência conciliatória, sem apresentação de contraproposta em caso de rejeição daquela apresentada pelo consumidor superendividado, denota postura não colaborativa e equivale à sua ausência. No caso concreto, o impetrante, embora presente através de seu representante, não compareceu de forma qualificada e ativa, limitando-se a negar a proposta da parte consumidora, sem apresentar contraproposta, agindo de forma não colaborativa.
IV. DISPOSITIVO. Segurança denegada. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, §2º; CPC, arts. 224 e 269. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.188.683/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria criado obrigação inexistente de apresentação de proposta de acordo e aplicado sanções em hipótese não prevista em lei, embora o credor tenha comparecido com procurador e preposto com poderes para transigir (fls. 75-78);

b) 5º, II, da Constituição Federal, pois seria violado o princípio da legalidade pela interpretação extensiva do art. 104-A, § 2º, do CDC (fl. 75); e

c) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto demonstra dissídio jurisprudencial com acórdão paradigma de Tribunal de Justiça que afasta sanções quando há comparecimento qualificado, visto que a lei não impõe apresentação compulsória de proposta (fls. 78-82).

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados que interpretam o art. 104-A, § 2º, do CDC no sentido de serem inaplicáveis as sanções quando o credor comparece com poderes para transigir e não apresenta contraproposta (fls. 78-82).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a aplicação das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC e, subsidiariamente, requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 81-82).

Nas contrarrazões, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aduz que a decisão deve ser mantida, porque o comparecimento do credor deve ser qualificado e colaborativo, pautado na boa-fé e no dever de cooperação; afirma inexistir violação de lei federal; sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame da conduta adotada na audiência; e requer a manutenção do acórdão e a condenação do recorrente em honorários recursais (fls. 89-93).

O recurso especial foi admitido e foi indeferido o efeito suspensivo, por ausência de demonstração do periculum in mora, embora reconhecida a plausibilidade jurídica da tese recursal quanto ao alcance do art. 104-A, § 2º, do CDC (fls. 94-97).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a mandado de segurança, no qual a parte impetrante pleiteou o afastamento das sanções do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor aplicadas em procedimento pré-processual de repactuação de dívidas por superendividamento, em razão de não ter apresentado proposta de

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

acordo na audiência, apesar de ter comparecido com procurador e preposto com poderes para transigir. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 14).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que denegou a segurança, afirmando ser exigível o comparecimento qualificado do credor, com participação ativa e colaborativa, equiparando a ausência de proposta à ausência injustificada e, por isso, reputando legítima a incidência das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC (fls. 57-60).

I - Art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 104-A, § 2º, do CDC ao impor sanções pelo fato de o credor, embora presente com poderes para transigir, não ter apresentado proposta de acordo, criando obrigação não prevista em lei e realizando interpretação extensiva indevida (fls. 75-78).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o mero comparecimento não basta e que a audiência exige presença qualificada, ativa e colaborativa, reputando a negativa de contraproposta como postura equiparável à ausência, apta a ensejar as penalidades do § 2º do art. 104-A do CDC (fls. 57-60).

A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça fixa que as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC são aplicáveis apenas às hipóteses de não comparecimento injustificado do credor, ou comparecimento por procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, sendo indevida a aplicação analógica quando o credor comparece com poderes para transigir e, mesmo assim, não adere ao plano ou não apresenta contraproposta. Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a aplicação efetuada em primeiro grau das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, contra credor que, embora representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência de conciliação referida no caput do aludido dispositivo legal, não aderiu ao plano de pagamento, tampouco apresentou contraproposta para renegociação de débitos de consumidor superendividado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, a credores que comparecem à audiência de conciliação ou constituem representante com poderes para transigir, mas não aderem ao plano de pagamento elaborado pelo devedor, tampouco apresentam contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos em decorrência de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial (vide Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, do CNJ).

4. A Lei nº 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a novatio legis oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial.

5. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

6. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC).

7. Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória.

8. Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta.

9. Eventual insucesso da audiência de conciliação pode ensejar a submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias na fase judicial (art. 104-B, do CDC), mas não a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, daquele diploma legal,

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

as quais somente incidem nas precitadas hipóteses legais ou, excepcionalmente, por força de deliberação tomada pelo magistrado em sede de tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicam-se à ausência injustificada do credor, ou do seu procurador sem poderes para transigir. 2. Embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor na audiência de conciliação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, § 2º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.191.259/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.168.199/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.

(REsp n. 2.188.689/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 5/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.

2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

À luz desses precedentes, o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do STJ. É juridicamente indevida a imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor presente com poderes para transigir, apenas por não apresentar proposta de acordo. O insucesso da autocomposição conduz, se requerido, à fase judicial de revisão e repactuação compulsória (art. 104-B do CDC), não à punição do credor presente e apto a transigir.

II - Dispositivo constitucional

A recorrente afirma violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fl. 75). Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, diante do provimento pela alínea *a*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do**

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

Consumidor aplicadas ao recorrente, nos termos da orientação firmada nos REsp n. 2.188.689/RS, REsp n. 2.191.259/RS e REsp n. 2.188.683/RS.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59490697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:25
Código de Controle do Documento: 0f47f40d-a257-4fef-a03a-8c0fd20691d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.291.019 / RS

Número Registro: 2026/0299773-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52397809120258217000 60001367720258213001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	: RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
	CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: a95b842d-92fe-410a-85ee-4ce30336849c